



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

10830-004463/88-91

PROCESSO Nº _____

mfc

24 de novembro 4

301-27.728

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

116.161

Recurso nº.:

Recorrente:

ELANCO QUIMICA LTDA

Recorrid

DRF - Campinas - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTAS.

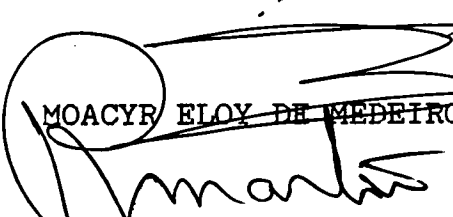
A "preparação", a base de NARASIN (4-metil salinomicina, derivados de celulose e substâncias inorgânicas, destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo), classifica-se no código TAB 23.07.04.99.

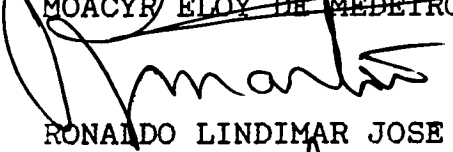
Tendo sido constatado em laudo técnico (LABANA) que o produto efetivamente importado não é idêntico ao descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação, cabíveis as multas previstas no art. 526-II e no art. 524, ambos do Regulamento Aduaneiro. Negado provimento ao recurso.

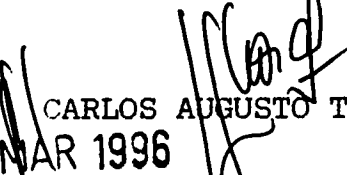
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Márcia Regina Machado Melaré.

2

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.161 - ACORDAO N. 301-27.728
RECORRENTE : ELANCO QUIMICA LTDA
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância 06/setembro/93 ("A.R.").

Recurso apresentado em 04 de outubro de 1993, assinado por procuradores com mandato.

ELANCO QUIMICA LTDA realizou importação de mercadoria, declarando tratar-se de "narasin", e classificando-a no código 29.44.99.00. Com fundamento em laudo laboratorial, o fiscal autuante entendeu que o produto tem sua classificação no código 23.07.04.99, por não se tratar de composto orgânico de composição química definida, tratando-se de "uma preparação à base de narasin (4 metil salinomicina)", contendo celulose e substâncias inorgânicas destinadas a entrar no fabrico de alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos), do item 23.07.04.99 da TAB (alimentos preparados para animais).

Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora solicitou novo pronunciamento do LABANA, para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- a) a celulose encontrada na análise química inicial, é considerado estabilizante, indispensável à conservação ou ao transporte de narasin?
- b) o produto (preparação) é um antibiótico?
- c) o produto é uma pré-mistura ou aditivo destinado a entrar no fabrico de alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares para animais?
- d) outras informações que julgar necessárias para a perfeita identificação do produto".

Em decorrência, veio aos autos o ADITAMENTO ao laudo inicial, de seguinte teor:

- a) Não encontramos citações em Referências Bibliográficas que justifiquem a necessidade da presença de estabilizantes à base de Celulose e Substâncias Inorgânicas como sendo indispensáveis à conservação ou ao transporte do princípio ativo Narasin.

R. Marton

Segundo informação técnica constante na folha 68 do processo de n. 10830.004463/88-91 são diluentes ou veículos que garantem a estabilidade e sua perfeita homogeneização nas rações;

b) Sim, trata-se de uma Preparação à base de Narasin (4-Metil-Salinomicina), um antibiótico que segundo informação técnica constante no processo é de uso veterinário e tem como indicação terapêutica a prevenção da coccidiose de frangos, utilizada na fabricação de pré-mistura;

c) Sim e ratificamos a Conclusão e Respostas aos Quesitos do referido Laudo:

Trata-se de uma Preparação à base de Narasin (4-Metil Salinomicina), Derivados de Celulose e Substâncias Inorgânicas, destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos, completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos).

Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada na fabricação do produto de nome comercial Monteban-60, que é uma pré-mistura indicada na prevenção de coccidiose de frangos de corte e administrada após adição em ração.

d) Não se trata de Narasin (4-Metil-Salinomicina), com grau de pureza 99%.

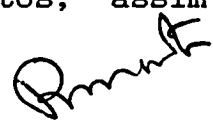
De acordo com a reanálise foi extraído aproximadamente 9,3% do princípio ativo, Narasin (4-Metil-Salinomicina)".

A autoridade preparadora deu à autuada ciência do Aditamento ao Laudo Pericial, permitindo-lhe nova manifestação (fls. 92/215).

A decisão de primeira instância, que julgou a ação fiscal procedente, compreende, entre outras, as seguintes razões:

"CONSIDERANDO que o Laudo Técnico do Labama acusa a presença de celulose e substâncias no produto importado (fls. 14 e 85) e que a celulose constitui um elemento nutritivo energético (NESH fls. 245);

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas vigentes à época da ocorrência dos fatos, assim



como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) hoje vigentes, excluem do código 2941 (SH) ou 29.44 (anterior) - Antibióticos - os tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração do tipo, por exemplo da posição 23.09 (SH) ou 23.07 - Preparações), (NESH pag. 605);

CONSIDERANDO, que as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais são constituídas de uma mistura de diversos alimentos nutritivos (definidos nas Notas Explicativas), destinados:

- a) a fornecer ao animal uma alimentação diária e racional e equilibrada (alimentos completos);
- b) a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);
- c) a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

CONSIDERANDO que as preparações deste último tipo (letra "c" acima), destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominadas aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam (NESH - tomo 1 pág 247);

CONSIDERANDO que esses elementos são de três espécies (NESH - Tomo 1 pág. 247):

1) Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos (grifo nosso), coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc...;

2)

3)

CONSIDERANDO que a concentração, nas preparações, dos elementos referidos no item 1 acima, e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a se conseguir uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a queessas preparações serão adicionadas;

CONSIDERANDO que as preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no item 1 citado e por um suporte, por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico); a substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas, devendo ser incluídas na posição 23/09;

CONSIDERANDO que a autuada/importadora ao licenciar o produto a ser importado indicou como Potência/Concentração 120 mg/g de NARASIN ativo, isto é, uma concentração (potência) do produto em termos percentuais de 12% posteriormente confirmado pelo Parecer Técnico apresentado pela própria interessada quando do aditamento à peça impugnatória, daí conclui-se que o teor de antibiótico (NARASIN ativo) do produto importado (12%) está situado entre os 8 e 16%, intervalo que define se a substância constitui matéria de base na pregação das pré-misturas;

CONSIDERANDO assim, que o produto importado constitui uma Preparação à base de Narasin (antibiótico), destinada a entrar em fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos) como identificado no Laudo de Análise do Ministério da Fazenda (LABANA) fls. 7 e 78/79;

CONSIDERANDO que a licença concedida pelo Ministério da Agricultura, ao produto final "MONTEBAN 60 - PREMIX", atestando que este produto deverá ser utilizado no uso veterinário, tendo como indicação terapêutica a prevenção da coccidiose e frangos de corte, não se presta a confirmar a tese da impugnante de

que o produto importado constitui um antibiótico, pois a licença apenas autoriza a fabricação e venda do monteban;

CONSIDERANDO que como demonstrado, o produto efetivamente importado não foi um antibiótico e sim uma preparação à base de antibiótico (pré-mistura), classificando-se no Código Tarifário na posição 23.07 (anterior) ou 2309 (atual-SH);

CONSIDERANDO como dito, que a interessada guiou e declarou a importação de antibiótico, com denominação comercial de "Narasin" e, no entanto, importou efetivamente um preparado destinado a entrar no fabrico de ração animal;

CONSIDERANDO com isso, que ficaram configuradas as infrações de declaração indevida de mercadoria e ao controle administrativo das importações, sancionadas pelos artigos 524 e 526, II, do R.A./85 (Decreto n. 91.030/85)";

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário apurado e seus devidos acréscimos legais".

No recurso é alegado, em síntese, que o Parecer Normativo CST n. 83/86 lista, em seu item 5, vários antibióticos que se acham incluídos na posição 29.44; que o mencionado Parecer Normativo faz referência a outro produto fabricado pela recorrente, a monensina, ingrediente ativo do produto Coban-100, similar ao narasin, cujo produto final, o monteban-60, é também usado no tratamento da coccidiose das aves; que a recorrente é empresa produtora de medicamentos para uso animal e se estriba, também, nas NOTAS EXPLICATIVAS da NENCA, onde até os preparados para uso veterinário são expressamente excluídos da posição 23.07, conforme consta de diversas decisões deste Conselho (anexadas por cópias); que o médico veterinário JOSE SEVERINO NETO declara que o narasin é um antibiótico poliéster pertencente ao grupo dos ionóforos, produzido através de um processo de fermentação de uma cepa do microorganismo Streptomyces aureofaciens e purificado por extração em solvente orgânico e cromatografia em sílica-gel; que o referido médico veterinário declara ainda que o narasin é efetivo contra as infecções por coccídias em frangos de corte; que sub-doses ou sobre doses de narasin produzem efeitos indesejáveis, havendo necessidade, portanto, de padronização da potência do narasin; por essa razão, o narasin, como um produto de fermentação, é utilizado para

Rec.: 116.161

Ac.: 301-27.728

a produção do monteban-60, que contém 60 g do ingrediente ativo do narasin por quilograma, indicado para a prevenção da coccidiose em frangos de corte; que a proteção contra a coccidiose deve ser feita durante toda a vida dos frangos de corte, e a única maneira viável é fazê-la através da adição de um agente anticoccidiano, como é o caso do narasin (monteban) no alimento das aves; que, em conformidade com o entendimento de outro veterinário famoso, a denominação "preparação à base de narasin" aplica-se de maneira absolutamente correta ao produto monteban e não ao narasin; que o narasin e similares são utilizados em veterinária pela característica do seu ingrediente ativo (narasin) e não para fins nutricionais em função de seu componente farmacologicamente inerte (do ponto de vista terapêutico); que o fato do laudo LABANA acusar a presença de celulose e substâncias inorgânicas, não desclassifica o produto principal; que a recorrente não feriu os artigos 524 e 526 do R.A.

Leio em Sessão o inteiro teor dos documentos anexados ao recurso.

E o relatório.

Rmank

V O T O

Inicialmente, deve ser salientada a contradição da recorrente, ao afirmar que o produto importado é "composto orgânico de constituição química definida", enquanto reconhece tratar-se de uma mistura, onde estão presentes, além do narasin, celulose e substâncias inorgânicas. As afirmações são mutuamente excludentes.

Os laudos anexados aos autos não deixam qualquer dúvida, no sentido de que o produto importado não tem constituição química definida, no sentido tarifário da expressão.

A Nota 29-1 da TAB afirma que o capítulo compreende unicamente os produtos descritos em suas oito alíneas. A alínea "a" refere-se aos compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Ora, não é o caso da importação questionada, onde ficou constatado, e confessado, que o produto é uma mistura, não se podendo considerar a celulose e as substâncias inorgânicas propositadamente adicionadas ao narasin como "impurezas". Aliás, no recurso a autuada não alega que a celulose e as substâncias inorgânicas encontradas sejam "impurezas", resultantes do processo de fabricação.

A alínea "b" não vem ao caso, já que não se trata de mistura de isômeros; igualmente, inaplicáveis as alíneas "d" e "e", que se referem a soluções (aquosas ou não). Não havendo referência, no caso, a adição de substâncias anti-pó, de corante ou de aromatizante, excluída está aplicação da alínea "g". Outrossim, inaplicável a alínea "h", por não se tratar de produto ali referido.

A INFORMAÇÃO TECNICA do LABANA assegura, com fundamento nas referências bibliográficas, que a presença de estabilizantes à base de celulose e substâncias inorgânicas não são indispensáveis à conservação ou ao transporte do princípio ativo narasin. Portanto, excluída fica a aplicação da alínea "f".

Resta a alínea "c", a qual admite inclusão no capítulo 29 dos produtos da posição 29.44 ("antibióticos"), de composição química definida ou não.

AS NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA ADUANeira DE BRUXELAS, vigentes no momento da importação, acenam expressamente que são excluídas da posição 29.44 "as preparações de antibióticos do tipo das utilizadas na alimentação animal (o micélio completo, seco e cortado, por exemplo)", da posição 23.07.

As ~~dis~~as NOTAS EXPLICATIVAS, esclarecem que os preparados destinados a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada ("alimentos compostos completos") compreendem produtos que pertencem a cada um dos seguintes grupos de elementos nutritivos: elementos nutritivos energéticos, elementos de construção (ricos em substâncias proteicas ou minerais) e elementos nutritivos de funcionamento. Esses últimos são substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal dos elementos hidrocarbonatados, proteicos e minerais, sendo citados nominalmente as vitaminas, os oligo-alimentos e os antibióticos. E as NOTAS EXPLICATIVAS acrescentam que "A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, com efeito, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal".

Acrescentam as NOTAS EXPLICATIVAS informações sobre preparados destinados a entrar no fabrico dos alimentos completos ou dos alimentos complementares; esses preparados, designados comercialmente por pré-mistura "são compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos) cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam". Esses elementos são de três espécies, sendo a primeira espécie assim descrita pelas NOTAS EXPLICATIVAS: "Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, a utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, ácidos aminados, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsionantes, substâncias aromáticas, aperitivos, etc". E acrescentam as NOTAS EXPLICATIVAS: "A concentração, nestes preparados, dos elementos referenciados no n. 1 e a natureza do suporte são determinados, designadamente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que esses preparados serão adicionados".

E prosseguem as NOTAS EXPLICATIVAS, informando que também se incluem na Posição 23.07: "Os preparados compostos por uma substância ativa do tipo descrito no n. 1 e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos e que se obtêm por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre cortada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico que se situa, em geral, entre 8 e 16 por cento, utilizando-se como matéria de base na preparação, designadamente, das pré-misturas".

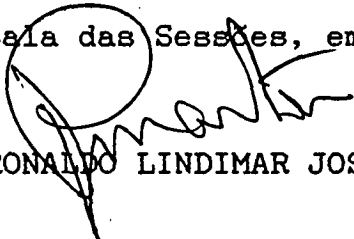
Toda a descrição da fabricação do produto importado, e a posterior aplicação dele, não deixa dúvida que o produto importado é uma preparação, e que seu destino é integrar a alimentação animal.

O laudo LABANA é conclusivo: "Trata-se de uma preparação à base de narasin (4 metil salinomicina), derivados de celulose e substâncias inorgânicas, destinado a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)".

O Aditamento do LAUDO DE ANALISE, respondendo a diversos quesitos, informa que "Não se trata de Narasin (4-metil-Salinomicina, com grau de pureza 99%. De acordo com a reanálise foi extraído aproximadamente 9,3% do princípio ativo, Narasin (4-Metil-Salinomicina)". Verifica-se, assim, que o produto importado é diferente daquele descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação que proclamavam uma concentração mínima de noventa e nove por cento.

Pelo exposto, entendo que a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator